



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000631/2007-99
Recurso nº 158.018 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.768 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE/ MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/01/2007

VALORES DECLARADOS EM GFIP E EM FOLHAS DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR.-SAT.-VEDAÇÃO AO CONFISCO. TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

São fatos geradores de contribuições sociais os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e em folhas de Pagamento.

Não ofende ao princípio da legalidade a regulamentação através de decreto do concerto de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa ao contribuinte, em conformidade com legislação em vigor.

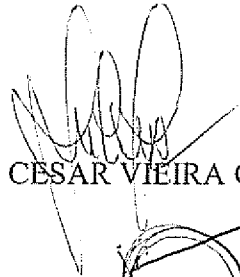
É cabível a cobrança de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário manejado pela empresa SOLETROL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas no período de 08/2005 a 01/2007.

2. A ementa da decisão foi posta nos seguintes termos:

“VALORES DECLARADOS EM GFIP's E EM FOLHAS DE PAGAMENTO ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR GILRAT ACRÉSCIMOS LEGAIS TERCEIROS.

São fatos geradores de contribuições sociais os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's e em folhas de Pagamento.

A contribuição a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é de 1%, 2% ou 3%, sobre o total das remunerações pagas, em razão da atividade preponderante e correspondente grau de risco, art. 22, II da Lei 8 212/91

No processo administrativo fiscal, não cabe apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

As contribuições sociais em atraso estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

É devida contribuição à Previdência Social e a outras entidades e fundos (Terceiros) sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

Lançamento procedente."

3. Em seu recurso o contribuinte alega, em síntese:

- a) preliminarmente, que lançamento é nulo porque não consta do relatório fiscal os motivos que ensejaram o levantamento do débito, desrespeitando assim princípios constitucionais assegurados aos litigantes, tais como contraditório e a ampla defesa;
- b) no mérito, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao SAT por ofensa ao princípio da ilegalidade e da capacidade contributiva;
- c) que a administração pública pode apreciar questões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do ato administrativo;
- d) afirma também que a multa aplicada pelo fisco tem efeito confiscatório, devendo, portanto, ser revisada pelo Órgão julgador;
- e) por fim, que a correção dos valores pela taxa Selic é inconstitucional, devendo ser afastada como acréscimo legal.

4. O fisco, embora ciente do recurso protocolado tempestivamente pelo contribuinte não apresentou suas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Argumenta o contribuinte, sem razão, que o lançamento é nulo porque não consta do relatório fiscal os motivos que ensejaram o levantamento do débito, desrespeitando assim a administração princípios constitucionais assegurados aos litigantes, tais como contraditório e a ampla defesa.

3. Os argumentos do recorrente não se sustentam se observado que o relatório fiscal demonstrou de maneira solar os motivos que ensejaram o lançamento fiscal.

4. O relatório fiscal elaborado pela autoridade lançadora não deixa dúvidas quanto à motivação do lançamento, assegurando desta forma o contraditório:

"1. (...) que fazem parte integrante deste Lançamento Fiscal, não recolhidas nas épocas próprias, referente à parte descontada (retida) sobre folha de pagamentos e contribuintes individuais, no período de 08/2005 a 01/2007, verificados em Folhas de GFIP, conforme Relatórios de Lançamentos."

(...)



Os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram com pagamentos de remunerações, mensais e sucessivas aos segurados empregados da empresa e das remunerações de Pro Labore e Honorários a prestadores de serviços (contribuintes individuais), e diferenças de contribuições, verificadas no confronto entre os fatos geradores totais e os valores efetivamente recolhidos, constantes das Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias – GRPS/GPS, período de 08/2005 a 07/2006, conforme relatórios de Lançamentos, anexos...” (fls. 30/31)

5. E o contribuinte, em momento algum, colacionou aos autos qualquer documento que pudesse colocar em dúvida os valores indicados pelo auditor fiscal em sua peça fiscal, restando como acertado o lançamento fiscal.

6. De maneira que não vejo causa alguma para afirmar que a defesa do contribuinte tenha sido prejudicada, notadamente porque as informações e os dados colhidos pelo fisco advieram de documentos preparados pelo próprio contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

7. Por sua vez, sem razão, reclama pela a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da contribuição ao SAT por ofensa ao princípio da ilegalidade e da capacidade contributiva.

8. Não é pertinente na seara do contencioso administrativo se falar em inconstitucionalidade e/ ou ilegalidade da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Seguindo os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

9. Faço referência a doutrina para reforçar que não houve ofensa aos princípios constitucionais ao ser delimitado por decreto os respectivos graus de risco das empresas, conforme ensinam MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA e ÉRICA PAULA BARÇA CORREIA:

“Incidindo a contribuição para a cobertura acidentária sobre o salário, perfeitamente legal a sua imposição mediante simples lei ordinária - art. 22, II, da Lei n. 8.212, de 1991, já que não estamos diante de fonte de custeio inédita.

Por outro lado, ao tratar desigualmente situações desiguais, a gradação dos percentuais de contribuição, de acordo com o grau de risco da empresa, em verdade coaduna-se com o princípio da igualdade - em vez de contra ele conspirar. Estamos diante da velha noção de justiça propagada por Aristóteles e incorporada aos ordenamentos modernos (inclusive o nosso): somente há justiça onde os desiguais são tratados de forma desigual.

Por fim, há autorizativo da própria lei - art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212, de 1991 - para que os decretos indiquem as atividades submetidas aos diversos níveis de risco. Destarte, nada há que conspire, ainda aqui, contra o princípio da legalidade

Logo, nada mais normal (sob o viés jurídico) que empresas, cujo risco de acidente do trabalho é menor, contribuam de forma menos significativa para a manutenção do sistema de atendimento aos que se acidentam no exercício de seu labor. E, por outro lado, que empresas, cujo risco de acidente em seu ambiente é maior, contribuam com mais.

Inexiste, sob as óticas anteriores, qualquer pecha de inconstitucionalidade no dispositivo em comento". (Curso de Direito da Seguridade Social, 2001, Editora Saraiva, págs. 142/143)

10. O decreto apenas expressa os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se encontra na referida lei. E, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante a ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=sat&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h0http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=sat&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h2-> SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=sat&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h1http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=sat&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h3-> SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=sat&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h2http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=sat&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h4> SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.



*V. - Recurso extraordinário não conhecido".
(RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)*

11. Assim, a contribuição ao SAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível.

DAS QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

12. Defende o recorrente a possibilidade de a administração pública apreciar questões de inconstitucionalidade relativas aos atos administrativos.

13. No entanto, razão não assiste ao contribuinte. Isso porque a administração pública não pode declarar a inconstitucionalidade de normas vigentes em nosso ordenamento jurídico. Esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

14. Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, assevera em seu artigo 62, que "fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

15. Afastando qualquer discussão sobre o assunto, foi aprovada recentemente (18 de setembro de 2007) pelo Segundo Conselho de Contribuintes a Sumula nº 2, **in verbis**:

"SÚMULA Nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

16. Desta forma, as contribuições foram lançadas conforme reza a orientação do referido dispositivo legal, não se valendo a fiscalização do direito de questionar a lei, e sim, tão somente, de zelar pelo seu devido cumprimento.

DA MULTA APLICADA - EFEITO CONFISCATÓRIO

17. Sem razão, aduz a empresa que a multa aplicada teria efeito confiscatório, o que importaria na sua ilegalidade uma vez que é vedada pela Constituição Federal.

18. Com efeito, o disposto no artigo 35, da Lei 8.212/91, assevera que a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:"

(...)"

19. No meu sentir, a exigência de multa de ofício, aplicada em atenção à legislação vigente, não pode ser afastada pela administração sob o argumento de que se reveste do conceito de confisco.

20. É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto reduzir a multa revestida de caráter excessivo, imposta pela administração pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo configurar confisco. Entretanto, tal procedimento é reservado ao judiciário e não ao julgador administrativo.

21. Por fim, a questão já foi enfrentada por esta Egrégia Câmara, cujo entendimento firmado foi no sentido de que o princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor. (Acórdão nº 205-00035; 2º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara; data da sessão 10/10/2007; de minha relatoria)

DA TAXA SELIC E DOS JUROS DE MORA

22. Quanto à aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei."

23. A propósito, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

24. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Não cabendo ao Órgão administrativo afastar tais dispositivos, pois uma vez vigentes em nosso ordenamento jurídico somente podem ser modificados mediante determinação expressa de lei.

25. Por fim, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito.

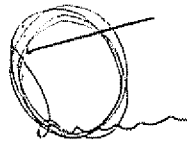


CONCLUSÃO

26. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator